

GERAÇÕES PRESENTES E FUTURAS, MEIO AMBIENTE E CULTURA: POR UMA TEMPORALIZAÇÃO SOCIAL DAS GERAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO

PRESENT AND FUTURE GENERATIONS, THE ENVIRONMENT, AND CULTURE: TOWARDS A SOCIAL TEMPORALIZATION OF GENERATIONS IN BRAZILIAN LAW

Artigo recebido em: 10/23/2025

Artigo aceito em: 1/23/2026

Fernando Figueiredo Prestes*

*Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, Ceará, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9274-325X>

fernandofprestes@me.com

Monica Mota Tassigny*

*Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, Ceará, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9483-0547>

monicatass@unifor.br

Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo *

*Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, Ceará, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3428-522X>

lianemariaadv@gmail.com

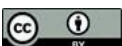
The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

As gerações, passadas, presentes e futuras encontram-se vinculadas entre si, em uma interação humanidade-espaco-tempo. Nessa medida, o direito brasileiro trata de estabelecer o dever geracional do Estado e da coletividade/comunidade de transmitir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o patrimônio cultural acumulado, no interesse das presentes e futuras gerações. Todavia, o legislador não explicita o que entende por gerações, o que dificulta uma aplicação concreta da norma. Diante disso, questiona-se: qual o conceito jurídico de gerações, no direito brasileiro? Para responder a essa pergunta, são analisadas as contribuições teóricas de Karl Mannheim, na sociologia, em meio ao diálogo entre as correntes positivista e histórico-romântica; e sócio-histórica, a partir da noção de tempo público em François Ost. O objetivo geral é identificar os possíveis contornos das gerações presentes e futuras, no constitucionalismo brasileiro, em um diálogo com o meio ambiente e a cultura. Trata-se de pesquisa documental e bibliográfica, com abordagem qualitativa, realizada no campo teórico. Em sede de resultados, constata-se que a composição de gerações é um processo sociogenético dinâmico que não comporta uma visão puramente objetiva do tempo biológico, nem exclusivamente

Abstract

Past, present, and future generations are linked to each other in an interaction between humanity, space, and time. To this extent, Brazilian law seeks to establish the generational duty of the State and the community to pass on an ecologically balanced environment and accumulated cultural heritage in the interest of present and future generations. However, the legislator does not explain what is meant by generations, which makes it difficult to apply the rule in practice. This raises the question: what is the legal concept of generations in Brazilian law? To answer this question, we analyze the theoretical contributions of Karl Mannheim in sociology, amid the dialogue between the positivist and historical-romantic currents, and socio-historical, based on François Ost's notion of public time. The overall objective is to identify the possible contours of present and future generations in Brazilian constitutionalism, in a dialogue with the environment and culture. This is a documentary and bibliographic research, with a qualitative approach, carried out in the theoretical field. In terms of results, it is found that the composition of generations is a dynamic sociogenetic process that does not involve a purely objective view of biological time, nor an exclusively subjective view of inner time, which



subjetiva do tempo interior, o que conduz à necessidade de uma “temporalização social das gerações” no direito brasileiro.

Palavras-chave: Gerações. Direito. Cultura. Meio Ambiente. Tempo Público.

leads to the need for a “social temporalization of generations” in Brazilian law.

Keywords: *Generations. Law. Culture. Environment. Public Time.*

1 INTRODUÇÃO

A relação da humanidade com o tempo vai muito além do ato de observar o relógio ou o movimento de rotação da terra: o que fica para trás não pode ser modificado, na linha do tempo. O assunto tem sido objeto de análise de filósofos, sociólogos, matemáticos e religiosos, entre outros, que buscam desvelar, nas suas respectivas ciências, a força motora do tempo, que avança, segundo a segundo. Nenhuma pessoa, fenômeno natural ou ciência consegue interferir no dinamismo motriz do tempo, que mobiliza avanços contínuos, sem a possibilidade de retorno.

Ao interagir com a força do tempo, em sua esfera individual, o ser humano experiencia diferentes fases da sua vida, traduzidas no nascer, crescer, desenvolver, procriar, envelhecer e morrer. No contato com o outro, vivencia a passagem de uma espécie de “bastão do legado imaginário”, como em uma corrida de revezamento que conecta os indivíduos da geração passada com a presente e a futura.

Nesse sentido, ganha ênfase o tratamento jurídico dado às gerações no direito brasileiro, que colocam em contato humanidade, espaço e tempo. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as “presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988, art. 225) e estabelece que “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (Brasil, 1988, art. 216, §1º).

Destaca-se, todavia, a ausência de critérios objetivos capazes de identificar o que está por trás dessa noção de “atuais e futuras gerações”. Com efeito, o próprio o curso da vida faz com que pessoas de diferentes idades convivam em um mesmo espaço-tempo. É o caso de um recém-nascido e uma pessoa idosa; de um bebê que ainda aprende a dar os primeiros passos e de um corredor de maratona, por exemplo. Nessa dinâmica, um pintor famoso por suas obras de arte inspira pintores iniciantes a produzirem arte; uma

descoberta arqueológica atua como a base de aprendizado para que se possa alcançar avanços na humanidade. Fatos e pessoas se relacionam, em diferentes fases da vida do indivíduo e da humanidade, em uma espiral de interação permeada por vínculos e limites que afetam a existência e o legado do ser humano em sociedade.

Por outro lado, e diante do potencial das decisões políticas e das práticas econômicas das gerações presentes afetarem as vidas das futuras gerações, há um dever de salvaguardar direitos e interesses de pessoas que existirão no tempo social do futuro. Nessa linha, é preciso avaliar as nuances do cenário jurídico brasileiro em prol do caminhar compartilhado entre crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, com respeito aos seus diferentes anseios, propósitos, hábitos e angústias.

Desta feita, e diante do dever geracional do Estado e da coletividade/comunidade de transmitir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o patrimônio cultural acumulado, no interesse das presentes e futuras gerações, questiona-se: qual o conceito jurídico de gerações, no direito brasileiro? Para responder a essa pergunta, importa considerar um diálogo entre as correntes positivista e histórico-romântica, a partir da teoria de Karl Mannheim; e sócio-histórica, a partir da noção de tempo público em François Ost. Assim, o presente artigo tem como objetivo geral identificar os possíveis contornos das gerações presentes e futuras, no constitucionalismo brasileiro, em um diálogo com o meio ambiente e a cultura.

Para tanto, realiza-se uma pesquisa bibliográfica, a partir de livros e artigos científicos, mediante buscas nas bases de dados *redalyc*, *google scholar* e *scielo*; e documental, a partir da análise de legislações brasileiras que dialogam com o assunto. Quanto à abordagem, a pesquisa se caracteriza como qualitativa, uma vez que propõe um olhar detalhado para a relação entre o fenômeno geracional e o direito, sem pretensões quantitativas.

Parte-se de uma compreensão de que cabe ao direito atuar como uma *Ciência jurídica concreta*, conectada com os processos axiológicos e históricos, econômicos e sociais, em múltiplas direções. Nessa medida, analisa-se a presença das expressões “geração” e “gerações” no âmbito infraconstitucional, a partir das seguintes normas: Política Nacional de Recursos Hídricos; Política Nacional de Educação Ambiental; Política Nacional sobre Mudança do Clima; Política Nacional de Resíduos Sólidos; Código Florestal brasileiro; e dos Estatutos da Juventude, da Criança e do Adolescente, e da Pessoa Idosa.

2 DIREITO BRASILEIRO E A AUSÊNCIA DE UM CONCEITO JURÍDICO ADEQUADO PARA A EXPRESSÃO “GERAÇÕES”

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assinala que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988, art. 225). O dispositivo apresenta os contornos de uma relação jurídica que gira em torno do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na qual figuram como sujeitos: o Estado e a coletividade (ativos); e as “presentes e futuras gerações” (passivo). Nesse contexto, e “Como bem de todos (bem de uso comum do povo), o macrobem ambiental é considerado indisponível, o que significa dizer que sua conservação é não só um direito, como também um ônus da coletividade, pois que o macrobem ambiental deve estar ao alcance das presentes e das futuras gerações (Aragão, 1997, p. 30)” (Siqueira, 2020, p. 460).

Ademais, o constituinte brasileiro estabeleceu que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988, art. 225, §3º). Outrossim, a Constituição deixa claro que “[...] O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (Brasil, 1988, art. 216, §1º).

Cabe ponderar que a noção de “coletividade” e de “comunidade” é composta, em si, por diferentes gerações. Logo, cabe ao Estado agir em conjunto com um grupo de diferentes gerações “presentes”, que coexistem no mesmo espaço-tempo, no interesse dessas mesmas gerações, somadas às futuras. Contudo, não há na norma um conceito que esclareça o que se entende por “geração” ou “gerações”.

Reale (1980, p. 96) assinala que “[...] paralelamente com o crescente interesse pelos estudos filosófico-jurídicos, o que se afirma cada vez mais é a existência de uma *Ciência jurídica concreta*, permanentemente ligada aos processos axiológicos e históricos, econômicos e sociais, o que se pode observar em múltiplas direções [...]”. Diante da necessidade de pensar o caráter concreto do Direito, em tempos de complexidade, é preciso analisar o que está por trás das expressões “geração/gerações”.

No âmbito infraconstitucional, há expressa menção ao assunto nas seguintes normas, em matéria ambiental: Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997); Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, alterada pela Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022); Política Nacional sobre Mudança do Clima¹ - PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); Política Nacional de Resíduos Sólidos² - PNRS (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010); Código Florestal brasileiro³ (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012) (Brasil, 1997; 1999; 2022a; 2009; 2010a; 2012a; 2012b).

A palavra “gerações” aparece na PNRH⁴ como sujeito de direito, entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos (Brasil, 1997); na PNEA⁵, que faz menção ao assunto no contexto da Campanha Junho Verde, instituída pela Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022 (Brasil, 2022a); na PNMC, em meio às medidas a serem executadas no âmbito dessa Política e das ações dela decorrentes (Brasil, 2009); na PNRS, dentro do conceito de “padrões sustentáveis de produção e consumo” (Brasil, 2010a).

Ainda na PNEA, destaca-se o emprego da expressão “ética intergeracional”, entre as ações da Campanha Junho Verde, que fundamenta uma consciência ecológica cidadã em matéria ambiental, com uma visão transdisciplinar e social transformadora (Brasil, 2022b). Já no Código Florestal, observa-se uma preocupação teleológica do legislador

¹ “Art. 3º [...], inciso I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras *gerações*, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;” (Brasil, 2009).

² “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das *gerações* futuras;” (Brasil, 2010a).

³ “Art. 1º-A. [...]. Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das *gerações* presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)” (Brasil, 2012b).

⁴ “Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I - assegurar à atual e às futuras *gerações* a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;”. (Brasil, 1997).

⁵ “Art. 13-A [...], § 1º O objetivo da Campanha Junho Verde é desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras *gerações*.

§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo poder público federal, estadual, distrital e municipal em parceria com escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas, comércio, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, e incluirá ações direcionadas para:

[...] X - estímulo à formação da consciência ecológica cidadã a respeito de temas ambientais candentes, em uma perspectiva transdisciplinar e social transformadora, pautada pela *ética intergeracional*.” (Brasil, 2022b).

com o “bem estar das gerações presentes e futuras”, em meio aos princípios que orientam a aplicação da norma (Brasil, 2012b).

Além disso, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013) enumera princípios que regem o disposto nessa lei e as políticas públicas de juventude, entre os quais: a) reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares (inciso IV); e b) “valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações” (Brasil, 2013, art. 2º, incisos IV e VIII). A norma assinala que “O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras *gerações*” (Brasil, 2013, art. 34). Logo, o legislador tratou de atribuir ao jovem, expressamente, o status de “sujeito de direitos geracionais”, com direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e também o dever de defender esse meio ambiente, na condição de um bem comum do povo (Brasil, 2013).

Já o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), alterado pela Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022, estipula que “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com *absoluta prioridade*, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 2003; 2022b, art. 3º). E acrescenta que essa garantia de prioridade contempla a “viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais *gerações*” (Brasil, 2022b, art. 3º, § 1º, inciso IV).

Por outro lado, a norma prevê que “As pessoas idosas participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para *transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações*, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais” (Brasil, 2022b, art. 21, §2º). Aqui, portanto, destaca-se a importância de um contexto relacional entre as pessoas idosas e as demais gerações, com destaque para o direito ao convívio entre elas e o dever das pessoas idosas de transmitir conhecimentos e vivências.

Com efeito, nessa dinâmica marcada por uma sucessão temporal, que ocorre diante do espaço físico do Brasil, há um caminhar compartilhado entre crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos que precisa ser apreciado, com respeito aos

diferentes anseios, propósitos, hábitos e angústias, em um cenário jurídico de convivência intergeracional. Todavia, embora o direito se refira às gerações ora como um *sujeito de direitos*, com deveres e obrigações; ora como um *atributo da ética que fundamenta uma formação da consciência ecológica cidadã*; ora como *finalidade* (bem-estar das presentes e futuras gerações), não há no Brasil um tratamento jurídico do que se entende pelas tão mencionadas “*gerações*”.

No Supremo Tribunal Federal (STF), apenas três acórdãos fazem referência às “*futuras gerações*”. A primeira vez que a expressão aparece é em uma decisão 2006 que aprecia uma Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540-DF, proposta pelo Procurador-Geral da República. No mérito, questiona-se o texto da Lei federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (Brasil, 2006).

No acórdão, há uma referência expressa às relações e aos conflitos intergeracionais, porém o Tribunal não apresenta qualquer esclarecimento sobre a amplitude do conceito jurídico de futuras gerações, elementos, estrutura e arquitetura, nem mesmo critérios para dirimir conflitos de interesses entre distintas gerações (Ramos Júnior, 2011). Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3378-DF (Brasil, 2008) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3510-DF (Brasil, 2010b), o STF também menciona a expressão no sentido de contextualizar o tema, sem definir juridicamente, no caso em apreço, o que ou quem são as futuras gerações.

Para além de um conceito fechado, importa observar, desde já, que as gerações convivem em um mesmo espaço-tempo; e que são exatamente elas que permitem uma análise da interação espaço-tempo, no contato com a humanidade. Cada geração se encontra situada em um determinado contexto geográfico e cronológico, que é impactado pela sua existência, e assume uma estrutura resultante das consequências de ações ou omissões ambientais, na esfera ambiental e cultural correspondente. Nesse sentido, é preciso compreender os contornos das gerações, a fim de que se possa aplicar com efetividade a norma jurídica brasileira, que com elas dialogam a todo instante.

3 ASPECTOS CONSTITUTIVOS DAS GERAÇÕES, A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES DE KARL MANNHEIM

A lacuna de definição das “*gerações*” constatada no direito brasileiro não é uma exclusividade nem privilégio desta área do conhecimento. Com efeito, no âmbito da sociologia, Weller (2010, p. 205) afirma que a expressão “[...] *gerações* aparece como uma espécie de conceito guarda-chuva ou como categoria pouco teorizada”. Logo, por trás da expressão “*geração*”, há um desafio complexo que remonta à necessidade de compreensão da interação entre: pessoas, com idades distintas; o mundo físico que as recebe; as situações que as conectam; e a realidade cultural subjacente. Nesse esforço,

Os cientistas sociais procuram superar esse fato agindo em duas direções fundamentais nos estudos e pesquisas sobre *gerações*. Primeiro, pela tradição antropológica, referindo-se principalmente a várias formas de grupos e categorias de idade, em um sentido genealógico ou de filiação, porém mantendo um sentido ou uma função classificatória que inclui tanto as posições na família como na organização social mais ampla. Mais recentemente, os trabalhos abrangem também outra dimensão, mais diretamente sociológica e política, destacando-se as relações entre as *gerações*, em um reconhecimento de que se trata de relações de poder – tanto no âmbito da família como no cenário macrosocial das solidariedades e conflitos entre *gerações*, sobretudo direcionadas para as questões das políticas sociais, com ênfase na proteção social e no discutível debate sobre equidade entre as *gerações*. Aí um ponto de encontro ou fusão possível com a segunda direção teórica, esta orientada pela tradição sociológica, que vem de Comte a Mentré (1920), e que assume o seu maior amadurecimento e completude com Mannheim (1928) (Motta; Weller, 2010, p. 176).

Assim, ao proceder a uma revisão teórica do estado da arte da categoria “*gerações*”, constata-se a importância das contribuições de Karl Mannheim, um sociólogo húngaro radicado na Alemanha (Mazucato, 2020). Com efeito, os indivíduos de uma sociedade compartilham o contato com o ambiente físico que os recebe, na linha do tempo, em uma constante interação com visões de mundo (compartilhadas e distintas), diante de um dado contexto histórico, marcado por situações de vida muito específicas. Essa heterogeneidade é reconhecida por Mannheim, e torna-se objeto de análise de Araújo (2022, p. 33), para quem “[...] a heterogeneidade geracional se tornou um desafio para os gestores e profissionais de recursos humanos em relação a conflitos de perspectivas profissionais, antagonismo de ideias e relacionamento interpessoal”.

Mazucato (2020, p. 10-11) explica que há uma heterogeneidade na própria obra de Mannheim, que decorre de três diferentes movimentos da vida do sociólogo judeu

nascido na Hungria, no final de século XIX: a) “[...] multiplicidade das experiências de exílio sofridas por ele (primeiramente em 1920, da Hungria para a Alemanha, e posteriormente, em 1933, da Alemanha para a Inglaterra)”; b) “[...] confluência do contato com diferentes regimes políticos, que tensionavam os seus conceitos”; e c) deslocamento de sua atenção, em razão dessa interação com regimes políticos diversos, que mobilizavam um denso deslocamento de um objeto de estudo para outro, o “[...] que poderia justificar a alocação de seus ‘pensamentos’ em diferentes campos do saber (filosofia, sociologia, política)”.

No estudo das gerações, Weller (2010, p. 208) afirma que “Mannheim não esconde sua preferência pela abordagem histórico-romântica alemã e destaca ainda que este é um exemplo bastante claro de como a forma de se colocar uma questão pode variar de país para país, assim como de uma época para outra”. Assim, não compactua com a percepção de tempo inerente à visão positivista de Hume, Comte, Cournot, Dromel e Mentré, voltada a dados quantitativos; pois aborda uma perspectiva qualitativa do fenômeno, “[...] uma contraproposta diante da linearidade do fluxo temporal da história” (Weller, 2010, p. 208), junto a Blake, Goethe e Proust.

No que se refere ao tempo físico, destacam-se, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013); e da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, alterada pela Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022) (Brasil, 1990; 2013; 2022b). Essas normas oferecem tratamento específico para grupos etários que vivem diferentes fases da vida. Isso possibilita o exercício da fraternidade, diante da existência humana em grupo, e esclarecem o caráter biológico das diferentes fases da vida no direito brasileiro.

O legislador explica que *crianças* são as pessoas com “[...] até doze anos de idade incompletos [...]” (Brasil, 1990, art. 2º); *adolescentes*, “[...] entre doze e dezoito anos de idade [...]” (Brasil, 1990, art. 2º); *jovens*, “[...] as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos [...]” (Brasil, 2013, art. 1º, §1º); e *pessoas idosas*, aquelas que possuem idade igual ou superior a sessenta anos (Brasil, 2022b, art. 1º). Por exclusão, os adultos estão na faixa entre dezoito e cinquenta e nove anos. A Figura 1 ilustra as diferentes fases da vida reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a partir do critério cronológico.

Figura 1. Fases da vida no direito brasileiro, segundo o critério cronológico



Fonte: elaborada pelos Autores, a partir de Brasil (1990; 2013; 2022b).

Muito embora o direito brasileiro tenha tratado da categorização biológica representada na Figura 1, não há, no contexto jurídico, a delimitação das fronteiras que separam as gerações passadas, presentes e futuras. Esta categorização jurídica das fases da vida aponta para a existência normativa de posições geracionais, relacionadas ou embasadas no fator biológico da vida humana, em um caráter mais objetivista.

A *posição geracional* traduz a possibilidade potencial segundo a qual o ano de nascimento pode contribuir para que pessoas assumam posições semelhantes, no curso histórico dos acontecimentos sociais. Com efeito, “O que define a posição geracional não é um estoque de experiências comuns acumuladas de fato por um grupo de indivíduos, mas a possibilidade ou ‘potencialidade’ de poder vir a adquiri-las” (Weller, 2010, p. 213).

Diferente disso, a *conexão geracional* “[...] pressupõe um vínculo concreto, algo que vai além da simples presença circunscrita a uma determinada unidade temporal e histórico-social” (Weller, 2010, p. 214), que conduz à formação de uma *unidade geracional*. Importam, para tanto: a) a participação dos indivíduos de uma determinada posição geracional; b) um “destino coletivo comum” (Weller, 2010, p. 214); e c) a “partilha de conteúdos que estão relacionados de alguma forma” (Weller, 2010, p. 214). A *conexão geracional* exige um vínculo de participação em um cenário de prática coletiva, concreta ou virtual. Contudo, isso não representa que há um agir homogêneo: assim, a juventude romântico-conservadora e a liberal-racionalista pertencem à uma mesma *conexão geracional*; contudo pertencem a unidades geracionais diferentes. A *conexão* remete a “[...] uma participação no destino comum dessa unidade histórico-social” (Weller, 2010, p. 214).

Destarte, entende-se que a noção de gerações adotada pelo ordenamento jurídico remete ao conceito de conexões geracionais, na qual coexistem diferentes “*unidades geracionais*”. Isto porque, são essas *unidades* que agregam a livre participação de

indivíduos distintos em vivências coletivas, diante de acontecimentos diferentes, com uma reação homogênea. Nessa linha, é dentro de uma unidade geracional que os seres humanos compartilham movimentos uniformes de vibrar e criar. Essa unidade está vinculada a uma conexão geracional específica, que abraça outras unidades distintas, com vibrações e criações diferentes (Weller, 2010).

As unidades de geração desenvolvem perspectivas, reações e posições políticas diferentes em relação a um mesmo problema dado. O nascimento em um contexto social idêntico, mas em um período específico, faz surgirem diversidades nas ações dos sujeitos. Uma outra característica é a adoção ou criação de estilos de vida distintos pelos indivíduos, mesmo vivendo em um mesmo meio social. Em outras palavras: a unidade geracional constitui uma adesão mais concreta em relação àquela estabelecida pela conexão geracional. Mas a forma como grupos de uma mesma conexão geracional lidam com os fatos históricos vividos por sua geração (por exemplo, a ditadura militar no Brasil), fará surgir distintas unidades geracionais no âmbito da mesma conexão geracional (Weller, 2010, p. 215).

Weller (2010, p. 216) pontua que “As unidades de geração podem ser vistas como o elemento que mais se aproxima dos grupos concretos. No entanto, o interesse de Mannheim não reside sobre o grupo, mas sobre ‘as tendências formativas e intenções primárias incorporadas, que, por sua vez, estabelecem um vínculo com as vontades coletivas’.” Destarte, uma determinada unidade de geração não se constitui a partir de um grupo concreto, assim como também não é formada a partir de conteúdos transmitidos através de expressões verbais, corporais ou de produto artístico. Com efeito, “*Uma unidade de geração se caracteriza pelas intenções primárias documentadas nas ações e expressões desses grupos, que só poderão ser analisadas a partir de um grupo concreto, porque foram constituídas nesse contexto.* Isto porque, a mera conexão geracional existente entre indivíduos pode até ocasionar a formação de um grupo concreto que não se percebe como tal, em decorrência da falta de intencionalidade” (Weller, 2010, p. 216).

Nessa perspectiva, o que produz um vínculo geracional é a soma entre a situação ou posição geracional e a “situação de classe”, que consiste em um “[...] ritmo biológico na existência humana (*menschliches Dasein*) e apresenta semelhanças com a ‘situação de classe’, na qual as condições socioeconômicas constituem uma base comum [...]” (Weller, 2010, p. 210). A soma dessas situações constitui um modo de viver e de pensar compartilhado, por meio do qual os sujeitos intervêm no processo histórico.

Desta feita, a composição de gerações resulta de um processo sociogenético contínuo, que contempla a existência de grupos concretos e as experiências adquiridas

em um dado contexto comunicativo (Weller, 2010). Assim, se por um lado a falta de um conceito jurídico de geração desafia a aplicação prática do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à cultura, no Brasil; por outro, isso reforça a compreensão do “[...] fato de que o pertencimento a uma geração não pode ser deduzido imediatamente das estruturas biológicas: ‘o problema sociológico das gerações começa somente onde a relevância sociológica desses dados prévios forem realçadas’ [...]” (Weller, 2010, p. 209).

A importância do diálogo entre situação geracional e situação de classe é reforçada pela recomendação de Morin e Viveret, segundo a qual “É preciso assumir e transcender as contradições” (2015, p. 12). Isto porque, “A inteligência que sabe apenas separar quebra a complexidade do mundo em fragmentos isolados, diminuindo as chances de compreensão e reflexão” (Morin; Viveret, 2015, p. 13). Neste esforço de compreender a complexidade do fenômeno das gerações, ganham destaque duas categorias centrais, em Mannheim: (a) a “não contemporaneidade dos contemporâneos” (Weller, 2010, p. 208), que traduz a ausência de similaridade de influências entre pessoas que possuem a mesma faixa etária; e (b) a noção de “entelúquia geracional” (Weller, 2010, p. 209), um princípio de caráter formativo que impulsiona as gerações político-sociais.

Ao entrar em contato com a expressão “não contemporaneidade dos contemporâneos”, de Pinder (historiador da arte), “[...] Mannheim chama a atenção para o fato de que diferentes grupos etários vivenciam tempos interiores diferentes em um mesmo período cronológico” (Weller, 2010, p. 209). Diante dessa lógica, Weller (2010, p. 211) remete a um exercício analítico manheimiano, a partir de cinco aspectos que diferenciam uma sociedade permeada por mudanças geracionais de uma sociedade caracterizada pela utopia e imaginação:

1. a constante irrupção de novos portadores de cultura; 2. a saída constante dos antigos portadores de cultura; 3. a limitação temporal da participação de uma conexão geracional no processo histórico; 4. a necessidade de transmissão constante dos bens culturais acumulados; 5. o caráter contínuo das mudanças geracionais.

Nesse contexto dinâmico que permeia sociedades que vivem mudanças geracionais, a contemporaneidade decorre da exatidão da convergência entre situação ou posição geracional e situação de classe, o que corresponde à soma de: a) “[...] ritmo biológico na existência humana” (Weller, 2010, p. 210); e b) condições socioeconômicas que constituem um chão comum entre os indivíduos. Pessoas que crescem lado a lado,

como contemporâneos, vivenciam influências homogêneas que norteiam a cultura intelectual e a situação político-social, que os impressiona. Assim, formam uma geração, uma contemporaneidade; o que não se pode identificar mediante uma data cronológica específica (Weller, 2010).

A partir desses aspectos, observa-se que as gerações são caracterizadas a partir de “[...] processos dinâmicos e interativos” (Weller, 2010, p. 211) marcados pela entelúquia de uma geração, ou seja, pela “[...] expressão do sentimento genuíno do significado da vida e do mundo, de seus objetivos internos ou de suas ‘metas íntimas’ (cf. Mannheim, 1993: 201/518) que estão relacionadas ao ‘espírito do tempo’ (Zeitgeist) de uma determinada época ou ainda à sua desconstrução [...]” (Weller, 2010, p. 209).

Nesses moldes, “[...] várias gerações estão trabalhando simultaneamente na formação do que viria a ser o ‘espírito do tempo’ (cf. Schäffer, 2003: 58s)” (Weller, 2010, p. 209). Logo, importa analisar o conceito de *temporalização social das gerações*, a fim de que se possa compreender como uma coletividade ou comunidade assume uma dada posição geracional, qualificada pelo vínculo geracional decorrente de uma situação de classe que o influencia diretamente.

4 UM SÓ ESPAÇO-TEMPO, MEIO AMBIENTE E CULTURA: POR UMA “TEMPORALIZAÇÃO SOCIAL DAS GERAÇÕES” NO DIREITO BRASILEIRO

Em detrimento da dificuldade de personalizar uma geração enquanto coletividade ou comunidade, a história ilustra exemplos de ações negativas e positivas de grupos do passado, que trouxeram consequências ainda sentidas no presente, e que irão impactar o futuro. Na cidade do Rio de Janeiro, destaca-se o exemplo do Parque Nacional da Tijuca, no Rio de Janeiro, conhecido pela beleza natural e cultural que possui. Estudos apontam que se a mata não existisse ali, a temperatura da cidade seria mais alta, com um acréscimo entre 4 e 7° C (Beliani; Moraes; Borges, 2016). Contudo, esses benefícios gerados pela floresta foram ameaçados, ao longo do século XVIII, quando o cultivo do café e da cana-de-açúcar, a extração de lenha e a exploração de carvão avançaram sobre a Floresta da Tijuca.

Diante disso, no século XIX, em 1817, D. João VI decretou a proteção das nascentes localizadas no Parque da Tijuca e o reflorestamento das suas margens, um dos

principais responsáveis pelo abastecimento de água potável para a então Capital do Império português. Anos depois, em 1861, D. Pedro I assinou um Decreto que determinou o plantio de novas mudas e a conservação da mata que compõe a Floresta da Tijuca (Beliani; Moraes; Borges, 2016). Com essas iniciativas, tais autoridades contribuíram para o reflorestamento da Floresta da Tijuca, um legado ambiental que alcançou a geração presente, e que deve ser preservado no interesse também das gerações futuras.

O segundo exemplo remete ao século XX, em 1976, com a demolição do Palácio Monroe, também no Rio de Janeiro. O prédio, erguido no centro da cidade, foi sede da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Comissão Executiva da Exposição, do Centenário da Independência do Brasil, entre outros. Com sua composição arquitetônica híbrida, caracterizada por uma combinação liberal de diversas origens, em uma época de transição na arquitetura brasileira, o Palácio foi demolido para dar lugar a um estacionamento e a uma praça. O fato causou revolta na população e motivou um debate sobre o descaso com a história e os bens culturais de uma sociedade. Trata-se da destruição de um patrimônio cultural, com prejuízos para a presente e as futuras gerações, em decorrência da atitude de indivíduos de uma geração passada. Atos como esse destacam a relevância do debate sobre o compromisso entre as gerações, no que se refere à defesa e à preservação do meio ambiente e da cultura (Aguiar, 1976).

Nesse cenário, importa trazer ao debate a noção de “tempo público”, “[...] um meio ao mesmo tempo concreto e abstrato de participação e de integração cidadãos” (Ost, 2005, p. 14). Para tanto, dispõe de uma ancoragem territorial, mas a ela não se restringe; pode ser quantificado em horas e datas; e “[...] procede antes de tudo de representações mentais e de projeções de valor – ele é o fruto de uma construção deliberada, o que denominamos ‘temporalização’” (Ost, 2005, p. 14).

Ost (2005, p. 22) classifica o tempo em físico, subjetivo e sócio-histórico. O primeiro faz referência a um “[...] tempo físico, linear e mensurável, contínuo e quantificável”; o segundo é um “[...] tempo sob o ângulo da percepção mais imediata, subjetiva”, conectado com “[...] a experiência subjetiva e uma vivência individual”; e, por fim, o tempo sócio-histórico é “[...] radicalmente cultural, produto das construções coletivas da história”.

Como visto acima, Mannheim se recusa a pensar o tempo a partir do esboço de um modelo deduzido do fator biológico, como uma “[...] uma lei geral para o ritmo da história a partir do determinante biológico da duração limitada da vida de um indivíduo,

do fator idade e de suas etapas” (Weller, 2010, p. 207). Sua teoria dialoga, portanto, com a classificação subjetiva de tempo ilustrada por Ost (2005). Em Mannheim, ganha espaço a “compreensão exclusivamente qualitativa do tempo interior de vivência”. Nessa medida, destaca-se a noção de “vínculo geracional como fruto das experiências vividas na contemporaneidade inspirada no conceito qualitativo de tempo de Dilthey” (Weller, 2010, p. 209).

Nessa medida, destaca-se a importância da “[...] transmissão constante dos bens culturais acumulados” (Weller, 2010, p. 211), um dos aspectos que caracterizam uma sociedade marcada por mudanças geracionais.

Dentre os muitos legados e trajetórias sociais de nossos antepassados que carecem de novas leituras a partir do tempo existencial dos indivíduos e do tempo social, coletivo e histórico, poderíamos citar o pensamento político da geração 1968 e o que dele persiste nos dias atuais, as trajetórias sociais dos indivíduos que ultrapassaram os anos mais avançados no tempo de vida, as mudanças e permanências nos modelos familiares ao longo das últimas gerações e, por último, mas não menos importante, as percepções sobre a juventude e sobre ser jovem por distintas gerações (Motta; Weller, 2010, p. 175).

Diferentes gerações interagem em um mesmo espaço-tempo, palco de diferenças de classe, e desigualdades de gênero, étnico-raciais, culturais e geracionais. “Vivemos ainda um momento em que a reconstrução das trajetórias sociais das gerações anteriores torna-se imprescindível para a análise e compreensão das ações coletivas empreendidas pelas novas gerações, bem como dos desafios que as mesmas enfrentam” (Motta; Weller, 2010, p. 175). Para Ost (2005), há uma missão de transmissão da memória social.

Na família, essa missão é colocada em prática por meio da interação que revela um elo de ancestralidade e de ligação com antepassados. No parentesco com ancestrais, é favorecido o compartilhamento de crenças e cargas genéticas que permeiam uma trajetória humana, do início ao fim. Logo, a família se destaca como uma instituição histórico-social formada por um grupo com características singulares e plurais, que reúne elementos de continuidade e contiguidade, e laços de aliança, filiação e fraternidade (Lisboa; Féres-Carneiro; Jablonski, 2007).

Na interação dos vínculos familiares, o ser humano encontra uma importante herança intergeracional, que se reflete na relação familiar e afeta as alianças, os pactos e a convivência. Este vínculo faz com que, em tese, exista uma preocupação com o que se “planta” hoje para saber o que as futuras gerações irão “colher”, em termos culturais ou

ambientais; e contribui para a continuidade entre o que lá atrás se “plantou”, o que se “colhe” no presente e o uma projeção para o futuro. Todavia, é preciso ir além e construir “espaços sociais de experiências conjuntivas” aptos a integrarem: famílias, escolas, universidades e movimentos estético-culturais (Lisboa; Féres-Carneiro; Jablonski, 2007). Essa convergência permite a convivência e o contato entre diferentes posições geracionais, compostas por unidades geracionais distintas, a partir do contexto de cada grupo e das experiências acumuladas nas esferas individual e coletiva de cada indivíduo. Isso contribui para a compreensão do dever geracional de cuidado a ser observado por cada unidade geracional, perante a cultura e o meio ambiente, no interesse dos grupos que compõem as atuais e futuras unidade de geração.

Não se pode ignorar, entretanto que “Uma sociedade pode optar por incorporar ou ignorar a necessidade de viver dentro dos limites da sustentabilidade ecológica” (Bosselmann, 2015, p. 27). Diante disso, deve-se ponderar, nesse esforço interativo, que a própria dignidade da pessoa humana possui uma dimensão ecológica que contempla “[...] a qualidade de vida e a higidez do ambiente em que a vida, humana e não humana, desenvolve-se, ou seja, a qualidade de vida é elemento normativo integrante do princípio da dignidade da pessoa humana” (Machado; Resende, 2019, p. 757).

Nessa linha, merece destaque a contribuição de Ost (2005), para quem deve haver um diálogo entre a percepção romântica/subjetiva do tempo, que norteia Mannheim; e a percepção sócio-histórica do tempo, que atribui a ele um caráter eminentemente cultural, “[...] uma operação sempre em curso de elaboração – daí a utilização do verbo ‘temporalizar’ para dar conta dele” (Ost, 2005, p. 23). O verbo “temporalizar” nasce, assim, com o escopo de “dar conta” do tempo (Ost, 2005, p. 25).

Ost alerta que “Quem for apto a impor aos outros componentes sociais sua construção temporal é o verdadeiro detentor do poder. O mercado, por exemplo, atualmente impõe o tempo e dita a medida a todos os Estados do planeta no quadro de uma economia mundializada e privatizada” (Ost, 2005, p. 25). Essa interpretação corrobora exatamente com a ideia de não contemporaneidade dos contemporâneos, que deve ser apreciada com cautela. Isto porque, foi a situação de classe que conferiu a um determinado grupo o poder de impor sua visão de mundo perante os demais, em um recorte de tempo. No tempo sócio-histórico, o diálogo entre situação geracional e situação de classe se impõe em um espaço inclusivo que justifica a necessidade de uma compreensão do fenômeno das gerações a partir da definição do que vem a ser uma “justa

medida do tempo social”. Isso contribui para a identificação das formas de destemporalização impostas por quem está no poder, para além do mercado.

Leff (2006, p. 69) aduz que é preciso prestigiar um “[...] novo paradigma baseado na produtividade ecológica e cultural, em uma produtividade sistêmica que integre o domínio da natureza e o universo de sujeitos culturais dentro das perspectivas abertas pela complexidade ambiental”. Para tanto, apresenta o conceito de racionalidade ambiental, que convida a um repensamento da produção mediante um olhar para as “potencialidades ecológicas da natureza” e as “significações e sentidos atribuídos à natureza pela cultura”; e propõe a reapropriação social da natureza, a partir da “[...] valorização cultural econômica e tecnológica dos bens e serviços ambientais da natureza”.

Nesta medida, assim como a reapropriação social da natureza, é preciso construir espaço para uma “temporalização social das gerações”, na interação humanidade-espaco-tempo, com foco na noção de um tempo sócio-histórico eminentemente cultural, apto a valorizar a diversidade e contemplar o produto das diferentes construções coletivas, na sociedade, em prol da promoção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do patrimônio cultural disponível.

Isto porque, “As experiências, por mais imediatas, não são abstraídas de uma temporalidade e de uma dada estrutura social. Ao contrário, a singularidade é conferida por mediações entre diferentes tempos e lugares” (Weller; Santos; Silveira; Alves; Kalsing, 2022, p. 391), que somente podem ser realizadas pelo ser humano. Se por um lado as gerações são vistas por Mannheim como “processos dinâmicos e interativos” (Weller, 2010, p. 211); por outro esse conceito remete à noção de *cultura* “[...] como um processo histórico evolutivo” (Weller; Santos; Silveira; Alves; Kalsing, 2022, p. 391).

Nesse sentido, não há um conceito jurídico objetivo para gerações, nem se pode dimensionar essa categoria a partir de elementos qualitativos que residem apenas na subjetividade do homem, tal qual prenuncia a percepção histórico-romântica de Mannheim. É preciso assimilar uma visão sócio-histórica, atenta ao conceito de tempo público (Ost, 2005).

Recomenda-se, no cenário jurídico brasileiro, que “[...] por um exercício de derivações, conceitos sejam construídos para fatos e experiências carentes ainda de significação”, a exemplo do que se verifica na categoria das gerações. Destarte, e partindo da noção de que “[...] cada elemento de observação integra e constitui uma totalidade cultural” (Weller; Santos; Silveira; Alves; Kalsing, 2022, p. 391), a interação entre o agir

humano, o espaço e o tempo deve contemplar o diálogo de categorias mannheimianas, como: “unidade geracional”, “posição geracional”, “vínculo geracional” e “situação de classe”, em Mannheim; mas também de tempo público, em sua percepção sócio-histórica, como fruto de um ação deliberada denominada “temporalização”, que se relaciona com o tempo físico e com o tempo subjetivo, mas deles se destaca (Ost, 2005).

Nesta medida, ao passo em que Leff (2006) se refere à “reapropriação social da natureza”, propõe-se um olhar para a “temporalização social das gerações”, que assume a justa medida do tempo social a partir da compreensão de Ost (2005), segundo a qual o tempo público é medido por horas e datas, tal qual se verifica no calendário, como um tempo mediador; ao passo em que o calendário é um “sistema social de medida do tempo articulado”. Nesse sentido, importa considerar que “A história dos calendários e dos instrumentos de medida do tempo [...] traduz o emaranhado permanente dos dados naturais e de elaboração culturais” (Ost, 2005, p. 23).

Por essa lógica, se o espaço público é um “meio ao mesmo tempo concreto e abstrato de participação e integração cidadãs” (Ost, 2005, p. 21), que possui um lugar próprio, mas a ele não se limita, como se percebe na esfera virtual de comunicação; também o tempo se relaciona com medidas objetivas e com “representações mentais e projeções de valor”, sem que a isso se limite. Nesta medida, para compreender o conceito de gerações, em uma perspectiva sócio-histórica, conclui-se que é preciso apreender, primeiramente, a noção de tempo público, que permite a compreensão dos esforços necessários ao Direito para uma efetiva “temporalização social das gerações”, tão mencionadas no ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Por meio da presente pesquisa, constata-se que o direito brasileiro emprega a expressão gerações na própria Constituição Federal brasileira, em seu artigo 225, ao determinar que cabe ao Estado e à coletividade (o que inclui as gerações presentes) o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações; e de forma implícita, no art. 216, § 1º, ao mencionar a obrigação do Estado e da comunidade de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e a proteção das manifestações das culturas populares,

indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Vislumbra-se que não há um conceito jurídico capaz de definir o que se entende por “*gerações*”, no direito brasileiro. Por outro lado, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro se refere às gerações ora como um *sujeito de direitos*, com deveres e obrigações; ora como um *atributo da ética que fundamenta uma formação da consciência ecológica cidadã*; ora como *finalidade* (bem-estar das presentes e futuras gerações). Falta, entretanto, perceber as gerações como processos dinâmicos, na interação humanidade-espaço-tempo.

Outrossim, constata-se que a complexidade do desafio de desenhar um conceito fechado para gerações não é um problema apenas do direito; pois alcança outras áreas do conhecimento, a exemplo do que se observa na sociologia, por exemplo. Diferentes gerações da humanidade convivem e interagem em um mesmo espaço-tempo. Vislumbra-se, desta feita, que sob o manto da expressão “*geração*”, reside um desafio complexo: a necessidade de compreensão da interação e do dever de cuidado entre pessoas de idades distintas; o mundo físico que as recebe; os fatos da vida que as conectam; e a realidade cultural subjacente.

Constata-se que isso vai além da categorização jurídica das fases da vida, em termos objetivos e quantitativos (cronológicos e biológicos); e que não se deve restringir a noção de gerações a aspectos exclusivamente qualitativos, conectados exclusivamente à vivência interior de cada indivíduo. É preciso construir um diálogo entre quantidade e qualidade, sem deixar de lado as experiências acumuladas em contextos comunicativos. Nesse sentido, cabe pontuar que o fato de o direito brasileiro retratar o fator biológico da vida humana nos Estatutos da Criança e do Adolescente, da Juventude e do Idoso, em um caráter mais objetivista, não é suficiente para que se presuma daí o conceito jurídico de gerações.

Nessa perspectiva, conclui-se pela importância do diálogo entre direito e sociologia, situação geracional e situação de classe, em um espaço de convergência que envolve famílias, escolas, universidades e movimentos estético-culturais, a partir das noções de “*posição geracional*” e “*unidade geracional*”, conceitos que decorrem do enfrentamento do desafio de conceituar gerações, pelo sociólogo Karl Mannheim. A importância desse espaço decorre da compreensão de que é possível haver não contemporaneidade entre contemporâneos, quando não há interação entre o ritmo

biológico e as condições socioeconômicas que oferecem um chão comum para um grupo de indivíduos.

Verifica-se, ainda, que a importância de atribuir direitos e deveres geracionais aos indivíduos decorre da própria concepção da sociedade, enquanto um ser coletivo. Nessa perspectiva, as unidades geracionais se destacam como a categoria que mais se adequa à noção de grupos geracionais concretos, passíveis de serem qualificados a partir do vínculo geracional decorrente de uma situação de classe, que influencia os indivíduos de uma determinada unidade, no contexto de um tempo sócio-histórico específico.

Nessa medida, observa-se que o ordenamento jurídico pátrio prestigia uma percepção objetiva do tempo, fundada em aspectos cronológicos e biológicos, a exemplo dos marcos temporais para a classificação de um ser humano como criança, adolescente, jovem e adulto. Contudo, não dá conta de especificar o que se entende por “coletividade” e “comunidade”, na preservação, proteção e promoção do meio ambiente e do patrimônio cultural disponível, com foco no interesse das atuais e futuras gerações.

Neste cenário, a noção de atuais gerações remete a um conjunto de unidades geracionais que convivem em um determinado espaço-tempo público, e que podem estar conectadas ou não entre si, com ou sem intencionalidade. Entre essas unidades, deve-se observar quem está apto a impor aos outros componentes sociais sua construção temporal: este grupo é o verdadeiro detentor do poder, capaz de atuar como forças mobilizadoras e constitutivas das referências históricas de uma geração. Por sua vez, as futuras gerações remetem a um grupo de unidades geracionais situadas em uma posição geracional que não possui essa capacidade, seja em razão da sua baixa idade biológica, seja pelo fato de tais indivíduos ainda não terem sequer nascido.

Destarte, e diante do dever geracional do Estado e da coletividade/comunidade de transmitir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o patrimônio cultural acumulado, no interesse das presentes e futuras gerações, o conceito jurídico de gerações não pode ser limitado à noção de tempo físico, objetivo; nem tampouco ao tempo da vivência interna, puramente subjetivo. É preciso compreender a importância da interação entre situação geracional e situação de classe no contexto de uma unidade geracional e do conjunto de unidades que formam uma posição geracional. Para tanto, conclui-se que é preciso avançar em pesquisas acerca da noção de um tempo social justo, a partir da capacidade do homem de dar conta do tempo, de temporalizar.

Desta feita, a limitação a uma fonte do poder que impõe aos demais componentes da sociedade a sua medida de tempo social justo e a sua construção temporal devem dar espaço a um processo histórico evolutivo, dinâmico e radicalmente cultural, que aceita e promove a diversidade, no interesse das atuais e futuras gerações. Essa compreensão não oferece, como resultado, um único conceito jurídico para as gerações, mas permite a construção de conceitos pertinentes e situados, conectados com a noção de tempo sócio-histórico, mediante a compreensão da composição de gerações como um processo sociogenético contínuo. É assim, no contato entre grupos concretos e experiências adquiridas em contextos comunicativos, que se viabiliza a “temporalização social das gerações”, em um espaço de convergência, em um dado recorte do tempo sócio-histórico.

Não há como exigir de todos uma conduta uniforme, sem considerar a complexidade na qual cada sujeito está inserido. Cabe falar, portanto, em gerações presentes e futuras, no plural, passíveis de serem identificadas dentro dos seus contextos cronológicos, biológicos, de situação de classe, em um tempo radicalmente cultural (ou sócio-histórico), como processos interativos que passam constantemente por mudanças, que se obrigam pela preservação e promoção da natureza e da cultura, com foco na construção de futuros possíveis.

Por fim, cabe pontuar que os resultados da presente pesquisa desvelam a necessidade de avanços na pesquisa jurídica, mediante um diálogo entre a teoria mannheimiana e o direito, a fim de que se possa desenhar um modelo teórico e metodológico capaz de alcançar a multidimensionalidade de relações jurídicas, sociais e geracionais, no século XXI.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Louis de Souza. **Palácio Monroe: da Glória ao Opróbrio**. Rio de Janeiro: Arte Moderna, 1976.

ARAÚJO, Cleber de. **A heterogeneidade de gerações tem relação de causalidade com os conflitos existentes e recorrentes no ambiente empresarial atual**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, RJ, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4875e5b9-d625-4c14-abf8-1b9962c7f55a/content>. Acesso em: 6 mar. 2024.

BELIANI, Elisama; MORAES, Nilson Alves de; BORGES, Luiz C. Um parque sob encantos e desencantos: a Floresta da Tijuca, do reflorestamento a patrimônio

paisagístico mundial. **Anais eletrônicos do 15º Seminário Nacional de História da Ciência e da Tecnologia**. Florianópolis, SC, v. 16, 2016.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando Direito e governança. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 ago. 2010a.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 maio 2012a.

BRASIL. Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nº s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 out. 2012b.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022. Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jul. 2022a.

BRASIL. Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 2022b.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 jan. 1997.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 abr. 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3378 DF. Relator: Ministro Carlos Britto, 20 de junho de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510 DF. Relator: Ministro Ayres Britto, 28 de maio de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 2010b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540 DF. Relator: Ministro Celso de Mello, 03 de fevereiro de 2006. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 2006.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LISBOA, Aline Vilhena; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; JABLONSKI, Bernardo. Transmissão intergeracional da cultura: um estudo sobre uma família mineira. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 12, n. 1, p. 51-59, 2007.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; RESENDE, Augusto César Leite de. Tecnologia, meio ambiente e democracia: reflexões necessárias. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 749-771, 2019.

MAZUCATO, Thiago Pereira da Silva. **A trajetória intelectual de Karl Mannheim**: da filosofia à política. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de São Paulo - UNESP, Araraquara, São Paulo, 2020. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNSP_029b7276514814b7e829867f1830969b. Acesso em: 6 mar. 2024.

MORIN, Edgar; VIVERET, Patrick. **Como viver em tempo de crise**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

MOTTA, Alda Britto; WELLER, Wivian. Apresentação: A atualidade do conceito de gerações na pesquisa sociológica. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 25, n. 2, p. 175-184, 2010.

OST, François. **O tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC, 2005.

RAMOS JÚNIOR, Dempsey Pereira. **Amplitude do conceito jurídico de futuras gerações e do respectivo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2011. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2011.

Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/2048>. Acesso em: 6 mar. 2024.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

SIQUEIRA, Lyssandro Norton. A efetividade do princípio da participação como instrumento do direito para a proteção de bens e direitos socioambientais em sociedades sustentáveis para os presentes e as futuras gerações. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 453–470, 2020. DOI: 10.12957/rdc.2019.38828. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/38828>. Acesso em: 1 jul. 2024.

WELLER, Wivian; SANTOS, Gislene; SILVEIRA, Rogério Leandro Lima; ALVES, Adilson Francelino; KALSING, Vera Simone. Karl Mannheim e o método documentário de interpretação: uma forma de análise das visões de mundo. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 25, n. 2, p. 375-396, 2002.

WELLER, Wivian. A atualidade do conceito de gerações de Karl Mannheim. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 25, n. 2, p. 205-224, 2010.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Prestes, F. F., Tassigny, M. M., & Araújo, L. M. S. C. (2026). GERAÇÕES PRESENTES E FUTURAS, MEIO AMBIENTE E CULTURA: POR UMA TEMPORALIZAÇÃO SOCIAL DAS GERAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO. *Veredas Do Direito*, 23, e232817. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.n4.2817>